AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.820 - RS (2017/0258023-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON PILLA FILHO - RS041666
		MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA - RS042441
		JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S) - RS060292
AGRAVADO	:	JORNAL DIARIO SANTA CRUZ LTDA - ME
AGRAVADO	:	ALOISIO SINECIO BOHN
ADVOGADOS	:	LEANDRO KONZEN STEIN E OUTRO(S) - RS073374
		FERNANDO LUÍS PUPPE - RS083691

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042, NCPC), interposto por **BANCO DO BRASIL SA**, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial do insurgente.

O apelo extremo, manejado com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 237-238, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NOTAS DE CRÉDITO INDUSTRIAIS.
> APLICAÇÃO DO CDC. O STJ tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. No caso, tratando-se de microempresa em nome individual, presume-se a vulnerabilidade.
> JUROS REMUNERATÓRIOS Cédula de Crédito Bancário nº 018.014.717.
> Juros remuneratórios mantidos pela sentença conforme pactuados, ante a ausência de abusividade. Falta de interesse recursal. Não conhecimento do apelo, no ponto.
> Notas de crédito Industriais Os 018.013.761, 018.013.925 e 018.013.399.
> JUROS REMUNERATÓRIOS. Quanto aos juros remuneratórios pactuados nas notas de crédito industriais, em razão da legislação específica acerca da matéria (Decreto-Lei n° 413/69), possível a revisão dos juros remuneratórios com base na referida legislação. Inaplicabilidade da Súmula 596, STF. Caso concreto em que os juros remuneratórios se mostram superiores ao percentual de 12% ao ano. Limitação operada na sentença que resulta mantida. Apelo desprovido.
> TARIFAS BANCÁRIAS TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) Cédula de crédito bancário n° 018.014.717, e Notas de crédito industriais Os 018.013.761, 018.013.925, 018.013.399. Aplicação das orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.251.331/RS e da Súmula 565, STJ. Validade da cobrança apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, o que não é o caso dos autos. Sentença mantida. Apelo desprovido.

> DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.
> Reconhecida a abusividade na cobrança de encargo da normalidade nas cédulas de crédito industriais, descaracteriza-se a mora em relação a estes contratos até o recálculo do débito.
> Sentença mantida. Apelo desprovido.
> COMPENSAÇÃO E REPETIÇAO DE INDÉBITO.
> Possibilidade, na forma simples no que diz respeito às cédulas de crédito industriais.
> Súmula 322, STJ. Sentença mantida. Apelo desprovido.
> APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESSA, DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 255-270, e-STJ), o insurgente aponta violação aos arts. 351, § 1º, do CDC; 4º, IX, 9º e 11 da Lei n. 4.595/1964, alegando que não há abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, posto que não ultrapassaram o dobro ou o triplo da média de mercado; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a legalidade da tarifa de contratação e a aplicação do princípio da causalidade para a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 282-299, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 300-311, e-STJ), sob os seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ; b) falta de prequestionamento, incidindo o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF; c) aplicação da Súmula n. 7/STJ, e d) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Foi interposto o presente agravo (fls. 313-325, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta (fls. 332-349, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não é admissível, por violação ao princípio da dialeticidade.

1. Denota-se das razões do agravo (fls. 313-325, e-STJ), que o recorrente não impugnou **todos** os fundamentos da decisão agravada. Verifica-se que não foi impugnado o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois a parte limitou-se a afirmar, tão somente, que não é caso de aplicação do referido enunciado sumular.

Importa ressaltar que a impugnação à Súmula nº 83/STJ se dá com a **indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada**, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ.
> 1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
> **2. Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes desta Corte.**

> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA.
> 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso.
> **2. Conforme entendimento do STJ, "Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles" (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017).**
> 3. *In casu*, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; grifou-se)

O agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos que levaram a não admissão do recurso **não deve ser conhecido**, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 932. Incumbe ao relator: [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial **não impugna os fundamentos do *decisum***.

Consoante jurisprudência desta Corte, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente <u>impugnar todos os fundamentos</u> suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado**, ou seja, <u>não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge</u>" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INÉPCIA. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE**. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. **A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem.** 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. **É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada.** 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE**. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ.** 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO**

> **GENÉRICA**. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada**. 2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se]

Ainda, no mesmo sentido, confira-se: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 715.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016; AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgInt no AREsp 1003403/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017.

2. Do exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial. Com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 2% (dois por cento) o valor dos honorários recursais (fls. 183 e 251, e-STJ), totalizando em 15% (quinze por cento) o percentual da verba honorária.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator